



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional de natureza suplementar por superávit financeiro, para execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no dia 2 de março do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 125, de 2020, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 456.964,51 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para suplementação da dotação discriminada no art. 1º.

Prevê que os recursos necessários à abertura do crédito são oriundos de *superávit* financeiro, oriundos de cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal para Municípios, nos termos da Lei Federal n.º 13.885, de 17 de outubro de 2019.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 125, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

1
Relator

Marcelo Lúcio da Silva

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e atende de modo geral aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforçar o saldo da dotação que destina recursos para obras de pavimentação de vias urbanas e obras de arte.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de *superávit* financeiro, oriundo de recursos recebidos do conforme federal, previstos na Lei n.º 13.885, de 17 de outubro de 2019, que dispõe sobre partilha dos recursos provenientes da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal.

No caso, a fonte recursal é o *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, prevista no § 1º, inciso I, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Os recursos da partilha da cessão onerosa do pré-sal foram entregues ao Município no final do último exercício e a execução das obras ocorrerá no exercício de 2020. Neste caso, o correto é mesmo abrir crédito adicional, na modalidade suplementar ou especial, conforme o caso, indicando como fonte recursal o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Sumaré

Rodrigues

Marcos Lillo da Silva



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



2.3.3 Destinação dos recursos

Cabe destacar que, de acordo com o projeto, os recursos serão destinados a investimentos (obras de pavimentação de vias urbanas), o que está em conformidade com o § 3º, inciso II, do art. 1º, da Lei n.º 13.885/2019.

Com efeito, essa lei federal estabelece que os recursos da partilha da cessão onerosa dos bônus do pré-sal devem ser aplicados pelos Municípios alternativamente para: I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; ou II - investimento.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 125, de 2020,

Sala das Reuniões, 9 de março de 2020.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Relator


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro